



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

06

| | |
|-----------------|-----------------------|
| 2. ^o | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 07, Out, 1993 |
| C | Rubrica |

Processo nº: 10725.000131/90-96

Sessão de: 27 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.802

Recurso nº: 91.602

Recorrente : STRE-LINHA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

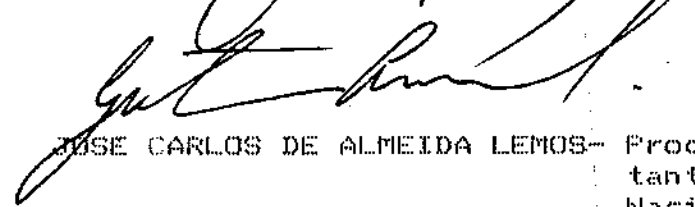
PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STRE-LINHA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



Processo nº: 10725.000131-90-96
Recurso nº: 91.602
Acórdão nº: 202-05.802
Recorrente : STRE LINHA MODAS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi autuada a folha 01, em virtude de falta de entrega das DCTF referentes ao período de janeiro a dezembro de 1987.

Em impugnação tempestiva de fls. 05, a Autuada argumentou que, até dezembro de 1987, esteve na condição de microempresa, estando, portanto, desobrigada da entrega das referidas DCTF.

As fls. 10/11, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"DCTF - MULTA - A contribuinte (estabelecimentos) pessoas jurídicas ou pessoas a ela equiparadas), sujeita ao pagamento do imposto retido na fonte, deve prestar mensalmente informações relativas à obrigação principal do tributo mediante entrega de formulário de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.
MICROEMPRESA - OBRIGAÇÃO DE DECLARAR - A microempresa não goza de isenção do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por lei, devidos por terceiros, em consequência também não está dispensada do cumprimento de obrigações acessórias, tais como apresentação de DCTF's entre outras.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificada em 27/07/92, a Empresa ingressou, em 24/09/92, com o recurso de fls. 20/22, no qual alega, em síntese, que:

a) o recurso é tempestivo, tendo em vista ter tomado ciência da Decisão em 25/08/92;

b) as DCTF não têm maior importância para o controle da arrecadação fiscal, principalmente, em se tratando de pequenas importâncias arrecadadas por microempresas, como é seu caso;

c) não houve dolo ou má-fé, porque os tributos a que se referem as DCTF foram recolhidos;

d) a multa exigida é confiscatória e contrária ao disposto no art. 150 da Constituição Federal;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.000131-90-96
Acórdão nº: 202-05.802

e) o Ato Declaratório nº 158/88, bem como a
Instrução Normativa nº 158/87 - SRF não permitem que a multa
aplicada ultrapasse o valor do tributo e/ou contribuição
declarados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.000131-90-96

Acórdão nº: 202-05.802

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa, dos autos, a Empresa tomou ciência da Decisão Singular em 27/07/92 (AR de fls. 19) e só apresentou o recurso no dia 24 /09/92, decorridos 59 dias da data da ciência; fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS